



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
_____/_____/_____
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA-GERAL
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: _____

Para parecer até, _____/_____/_____
_____/_____/_____
O Presidente,

Exmº. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima

9901-858 HORTA

250

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		Pº.39-12/47	2005.02.04

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 7/2005 –
CLASSIFICA A GRUTA DO CARVÃO NA ILHA DE SÃO MIGUEL COMO
MONUMENTO NATURAL REGIONAL

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia
Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de enviar
a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

LUÍS FRANCISCO PAVÃO DE MEDEIROS BRADFORD

Anexo: o mencionado
GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0498 Proc. Nº 102
Data: 05/02/11

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: <u>Proposta de Decret Legislativo Regional</u>
Ass.: <u>Classifica a Gruta de Carvão na</u>
<u>ilha de São Miguel como monumento</u>
<u>natural regional</u>
Entrada nº <u>8/2005</u> de <u>05/02/11</u>
Arquivo nº <u>102</u>
O Responsável,
<u>Fátima</u>
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____
b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**CLASSIFICA A GRUTA DO CARVÃO NA ILHA DE SÃO MIGUEL COMO
MONUMENTO NATURAL REGIONAL**

Considerando que a classificação das áreas protegidas se rege pelo disposto no Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional nº 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Considerando que devido à sua natureza vulcânica e à presença de escoadas lávicas basálticas, as ilhas do Arquipélago dos Açores apresentam um diversificado património espeleológico com valor insubstituível e inestimável, encontrando-se por vezes sujeito a ameaças e a uso impróprio.

Considerando que são conhecidas cerca de 212 cavidades naturais, tubos de lava e algares vulcânicos, algumas delas correspondendo a muitos quilómetros de caminhos subterrâneos, que albergam peculiares formas de vida.

Considerando que a Gruta do Carvão na Ilha de São Miguel, se situa entre aquelas cavidades naturais em que as necessidades de protecção, preservação e de partilha dos valores biológicos, estéticos, científicos e culturais mais se fazem sentir.

Considerando que estes espaços, isolada ou conjuntamente, constituem paisagens subterrâneas de características muito especiais, o que lhes confere particular destaque no panorama vulcanoespeleológico regional, justificando-se, por isso, a sua protecção e salvaguarda como áreas protegidas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

OA

- a) _____
b) _____

Nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Classificação

É classificado como Monumento Natural Regional a Gruta do Carvão, no Concelho de Ponta Delgada, Ilha de São Miguel.

Artigo 2.º

Objectivos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos a prosseguir com a classificação como Monumento Natural Regional:

- a) O estudo científico e a divulgação, numa perspectiva de educação ambiental, das áreas protegidas;
- b) A valorização e preservação das áreas protegidas, com a criação de infra-estruturas que facilitem a sua exploração de uma forma ordenada e responsável, impedindo a destruição do património natural ali existente;
- c) O condicionamento das actividades realizadas nas áreas protegidas e respectiva envolvente.

Artigo 3.º

Limites

1. Os limites do Monumento Natural Regional são os fixados no texto e na carta que constituem, respectivamente, os anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

2. As dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II ao presente diploma podem ser resolvidas através da consulta do original à escala 1:25 000, arquivado para o efeito na direcção regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 4.º

Interdições e autorizações

1. Nas áreas abrangidas pelo Monumento Natural Regional são interditos os seguintes actos e actividades:
- a) A exploração de recursos geológicos e a alteração da morfologia do terreno, nomeadamente através de escavações, aterros e depósitos de resíduos sólidos de qualquer tipo;
 - b) O depósito ou abandono de qualquer tipo de resíduos fora dos locais autorizados;
 - c) A introdução, colheita, captura, abate ou detenção de quaisquer espécies animais, vegetais e de fungos, no interior da gruta;
 - d) A destruição, remoção, posse ou comercialização de espeleotemas.
2. Nas áreas abrangidas pelo Monumento Natural Regional são sujeitos a autorização da direcção regional competente em matéria de ambiente, os seguintes actos e actividades:
- a) A realização de obras que, por qualquer modo, possam danificar ou destruir a superfície e o interior das cavidades vulcânicas, incluindo os espeleotemas;
 - b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acesso ou qualquer modificação das existentes;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

- c) A instalação subterrânea de linhas eléctricas, telefónicas ou de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;
- d) O corte de árvores e a alteração do coberto vegetal;
- e) A entrada ou permanência nas cavidades vulcânicas.
- f) Os actos e actividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida, bem assim como os efectuados com fins exclusivos de investigação científica, arqueológica ou de monitorização ambiental.
3. Mediante prévia aprovação de adequado plano de gestão para a área protegida, poderá ser autorizado pela direcção regional competente em matéria de ambiente um regime de acesso, permanência e de exploração turística das cavidades vulcânicas a que se refere a alínea e) do n.º 2.

Artigo 5.º

Gestão da área

A gestão do Monumento Natural Regional cabe à direcção regional competente em matéria de ambiente, sem prejuízo das competências das demais entidades administrativas, nomeadamente da Câmara Municipal de Ponta Delgada, e do disposto no artigo seguinte.

Artigo 6.º

Plano de ordenamento e gestão

No prazo de um ano será aprovado, por decreto regulamentar regional, um plano de ordenamento e gestão para a área protegida que terá em conta os actos e actividades que sejam necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida, sem prejuízo da elaboração de um regime de exploração turística das cavidades vulcânicas e da possibilidade de celebração de protocolos de co-gestão daquela área.

(a) - Departamento Governamental
(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

Artigo 7.º

Contra-ordenações

1. Para além das previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constitui contra-ordenação a prática, sem autorização, de qualquer dos actos ou actividades previstos no artigo 4.º
2. A punição, sancionamento acessório e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e dos artigos 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 8.º

Reposição da situação anterior à infracção

Compete à direcção regional competente em matéria de ambiente ordenar a reposição da situação anterior à infracção, por conta do infractor, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

Artigo 9.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável ao Monumento Natural Regional compete à direcção regional competente em matéria de ambiente, em colaboração com as demais entidades competentes nos termos da legislação em vigor.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 31 de Janeiro de 2005.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Anexo I

(Descrição dos limites do Monumento Natural Regional a que se refere o artigo 3º)

De acordo com o mapa do anexo II o limite do MNRGC desenvolve-se segundo uma faixa com 100 metros de largura, que se inicia na Rua de Lisboa a partir do ponto A (UTM: 26S 616288;4177550), seguindo para NW, pelos pontos B, C e D (UTM:26S 616225;4177700, 616150;4177760 e 616075;4177900) até ao cruzamento das ruas do Pintor Domingos Rebelo e Direita de Santa Catarina, no ponto E (UTM: 26S 616000;4178000). A partir deste local, segue para NW, pelos pontos F, G, H e I (UTM: 26S 615825;4178450, 615737;4178525, 615656;4178700 e 615585;4178870), terminando no ponto J (UTM: 26S 615510;4179000), na rua da Saúde, freguesia dos Arrifes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

Anexo II

(MONUMENTO NATURAL REGIONAL
DA GRUTA DO CARVÃO)



Gruta do Carvão

Extracto da Carta Militar de Portugal
Instituto Geográfico do Exército
Lisboa
Folha 31 - Arrifes (S.Miguel - Açores)
Série M889
Edição 2 - IGE - 2002
Folha 32 - Ponta Delgada (S.Miguel - Açores)
Série M889
Edição 2 - IGE - 2002

ILHA DE SÃO MIGUEL



Escala: 1:25000

- (a) - Departamento Governamental
(b) - Direcção Regional